

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.338/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212941-74
Recurso de Ofício: 40.110122220-62
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: E.M. Gomes
IE: 394297826.00-47
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ - TRÂNSITO POR OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Imputação fiscal de utilização indevida do instituto do diferimento, resultando em sua descaracterização, tendo em vista transporte de mercadoria por território de outro Estado, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Contudo, não restou comprovado o transporte da mercadoria por outra Unidade da Federação. Infração não caracterizada. Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto por descaracterização de diferimento, tendo em vista a imputação pelo Fisco de que a mercadoria transportada teria transitado pelo Estado de São Paulo.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.809/07/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I, §2º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão, de ofício.

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto por descaracterização do diferimento, tendo em vista a imputação pelo Fisco de que a mercadoria transportada teria transitado pelo Estado de São Paulo.

O Autuado, estabelecido no município de Manhuaçu, Minas Gerais, emitiu as notas fiscais 002934 e 002935, em 19/05/2007, a primeira com 50 sacas e a segunda com 450 sacas de café em grão cru, arábica, tipo 7, bebida dura, peneira 18 e abaixo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinando a mercadoria para contribuinte estabelecido no município de Albertina, também em Minas Gerais.

Chegando o veículo transportador no Posto Fiscal José T. G. Carvalho, situado no município de Poços de Caldas, Minas Gerais, a poucos metros da divisa com o Estado de São Paulo, entendeu o Fisco por descaracterizar o diferimento previsto para a operação sob o argumento de que a mercadoria havia transitado pelo Estado de São Paulo.

A perda do diferimento na situação em foco encontra-se prevista no inciso VII, do art. 12, do RICMS/02.

No relatório do Auto de Infração o Fisco afirma que a mercadoria teria transitado pelo Estado de São Paulo.

Em sede de Manifestação Fiscal, o mesmo Fisco afirma que o veículo foi abordado preparando para sair do Estado de Minas Gerais (2º parágrafo de fls. 27).

Nesse sentido, considerando-se que a mercadoria, quando da abordagem fiscal, não teria ainda transitado por outra Unidade da Federação, conclui-se pela impropriedade do lançamento, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia, Rosana de Miranda Starling e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28 de março de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator